



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMPV 1359/2026
(à MPV 1359/2026)

Acrescente-se art. 8º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. Para fins de elegibilidade às linhas de crédito previstas nesta Medida Provisória:

I - os taxistas permissionários ou concessionários do serviço público de transporte individual de passageiros poderão comprovar o exercício regular da atividade mediante cadastro ativo e autorização municipal válida há, no mínimo, 12 (doze) meses, vedada a exigência de comprovação de aquisição recente de veículo automotor ou de utilização prévia de benefício fiscal de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - poderá ser admitida a concessão de crédito a motoristas de aplicativo e taxistas com restrições cadastrais, desde que a operação conte com cobertura de fundo garantidor ou mecanismo equivalente de mitigação de risco autorizado pelo Poder Executivo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de elegibilidade previstos na Medida Provisória nº 1.359, de 2026, assegurando maior efetividade social, inclusão financeira e adequação à realidade operacional enfrentada pelos taxistas e motoristas de aplicativos em todo o País.

O texto da Medida Provisória institui relevante política pública voltada à renovação de frota e ao acesso ao crédito por profissionais do transporte individual de passageiros. Contudo, determinados critérios de operacionalização podem gerar exclusões indevidas de trabalhadores que exercem regularmente a atividade há muitos anos, especialmente em razão de exigências relacionadas à recente aquisição de veículo ou à utilização de benefício fiscal de isenção de IPI.

Na prática, inúmeros taxistas permanecem longos períodos com o mesmo veículo em razão de limitações financeiras, manutenção adequada do automóvel ou estratégia operacional, sem que isso descaracterize o exercício contínuo e regular da profissão. Muitos profissionais possuem décadas de atuação formal, mas não realizaram aquisição recente de veículo justamente porque ainda utilizam automóvel adquirido anteriormente com benefício fiscal válido.

A manutenção de exigências dessa natureza acabaria restringindo o alcance social da Medida Provisória e excluindo profissionais que efetivamente dependem do veículo como instrumento essencial de trabalho. Por essa razão, a presente emenda substitui eventual requisito vinculado à aquisição recente de veículo por critério mais objetivo, razoável e juridicamente adequado: comprovação de



cadastro ativo e autorização municipal válida há pelo menos 12 (doze) meses.

Além disso, a emenda autoriza expressamente a possibilidade de concessão de crédito a taxistas e motoristas de aplicativo com restrições cadastrais, desde que as operações estejam amparadas por fundo garantidor ou mecanismo equivalente de mitigação de risco. A medida é plenamente compatível com a própria finalidade dos fundos garantidores públicos, cuja função institucional consiste justamente em ampliar o acesso ao crédito para trabalhadores e pequenos empreendedores excluídos do sistema financeiro tradicional.

A proposta fortalece a efetividade econômica e social da Medida Provisória, amplia a inclusão financeira, estimula a renovação de frota e contribui para a manutenção da atividade profissional de milhares de trabalhadores essenciais à mobilidade urbana brasileira, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e redução das desigualdades sociais.

Sala da comissão, 25 de maio de 2026.

Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)

